



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DA MULHER

PARECER FAVORÁVEL Nº 4612/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4061/2023

RELATOR: GILDA BEATRIZ

**EMENTA: INSTITUI CICLOS DE
PALESTRAS SOBRE DIGNIDADE
MENSTRUAL NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão acerca do Projeto de Lei da Ilma. Vereadora Júlia Casamasso, que institui ciclos de palestras sobre dignidade menstrual na rede Municipal de ensino com objetivo de conscientizar a respeito da devida higienização menstrual para prevenção de problemas de saúde e sobre o autoconhecimento do próprio corpo.

II - FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme o artigo 35, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão Dos Direitos da Mulher:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VIII - Da Comissão dos Direitos da Mulher: (NR) (redação estabelecida pelo art. 12 da Resolução nº 001, de 13.01.2021):

a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos interesses da mulher, principalmente enquanto cidadã partícipe da vida coletiva e

individual no âmbito municipal;

b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na esfera de sua atribuição;

d) promover iniciativas e campanhas de esclarecimento e promoção dos direitos da mulher.

Desse modo, a fim de contextualizar a situação em tela, cabe esmiuçar sobre algumas questões relativas à matéria.

JUSTIFICA A AUTORA:

“As palestras visam fornecer informações atualizadas sobre higienização menstrual, orientando sobre o uso adequado de produtos e a importância de seguir as orientações para evitar complicações e infecções. Além disso, desmistificam o ciclo menstrual, reduzindo desconforto e estresse associados ao período.

A parceria intersetorial entre as Secretarias de Educação e Saúde possibilitará abordagens mais completas, promovendo uma educação inclusiva e preventiva que valorize o bem-estar das estudantes. A aprovação desse projeto é fundamental para construir uma sociedade mais informada, e empática em relação à saúde menstrual e a garantia do Direito à Dignidade Menstrual às mulheres.”

Sobre o aspecto da legalidade e constitucionalidade, estabelece o texto constitucional que cabe aos Municípios legislar sobre todos os assuntos de interesse local e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II da CRFB/88).

Importante ressaltar, também, o que diz o artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis a respeito do tema:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Cabe esclarecer que a matéria debatida em questão não está entre aquelas estabelecidas no artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que prescreve os temas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo ela franqueada a qualquer Vereador. In Verbis:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Pelo exposto, é importante informar que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo do referido Projeto de Lei, já que, a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Nesse diapasão, a função legislativa é desempenhada pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em parceria com o prefeito.

III - PARECER

Assim, considerando o contexto do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão guarda conformidade com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e com todo o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, apresenta relevância e justificativas adequadas para a sua aprovação.

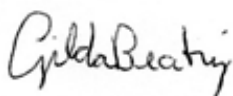
IV - VOTO

A Comissão Permanente de Direitos da Mulher (Vice-Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 22 de fevereiro de 2024



JÚLIA CASAMASSO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente